



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00065/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2024

EDITAL Nº 00018/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 26.313.494/0002-39, com sede na Rua XV de Novembro, nº 276, centro, Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, Edital ao Processo Administrativo de nº 00101/2024 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para aquisição de Materiais Hospitalares, Leites e Fraldas, visando o atendimento dos Pacientes da Farmácia Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em TODOS os seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada, na data de 06/05/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.1 do Edital, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 09 de maio de 2024 (quinta-feira), o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluiu-se no próprio dia 06 de maio de 2024 (segunda-feira).

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada na data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

2-DA APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Consoante estabelece o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, até o decurso do prazo legal, a administração pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 ou os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (RDC), e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

Assim, é notório que o presente Pregão Eletrônico **ESTÁ GIZADO SOB AS NORMAS DA LEI N 14.133/2021**, conforme expressamente disposto no enunciado do Processo Licitatório em questão.

Contrariando a legislação atual vigente, a Empresa impugnante fundamenta todo seu direito nas normas da Lei 8.666/93, o que já demonstraria a TOTAL INÉPCIA da peça recursal apresentada.

Razão não lhe assiste ao fundamentar sua peça em Lei divergente à aplicada no presente Edital, **padecendo de vício primordial para o conhecimento e acolhimento de suas razões**, restando desde já IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Ad argumentandum tantum, analisaremos as justificativas apresentadas (tempestivas, mas em desconformidade aos procedimentos editalícios) como se mostra favorável a Jurisprudência Recente do TCU – Tribunal de Contas da União.

Passaremos à análise do mérito.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00028/2024 – Processo 00101/2024, a realizar-se na data de 09 de maio de 2024, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para aquisição de Materiais Hospitalares, Leites e Fraldas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Arguiu a impugnante que uma vez interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital **NÃO** contempla exigências devidas, quanto à ausência de documentos que comprovem a preferência por marca específica, contemplada no edital.

Assim, requer o Impugnante a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, fazendo constar a modificação sugerida pela própria empresa, fazendo-se retificar o edital, a fim de adequar as especificações dos descritivos, sob pena de direcionamento ilícito do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante questiona um possível direcionamento ilícito pelo Edital e seus anexos, quando apresenta as marcas em sua descrição. Alega que tal fato, implica em restrição inadequada do certame o que poderia causar prejuízos à Administração e ferir os princípios constitucionais e administrativos como o da Isonomia, Legalidade, Moralidade, etc.

Além de embasar equivocadamente seu Direito em Lei Revogada (8.666/93), a Impugnante colaciona alguns julgados do Tribunal de Contas da União -TCU, acerca do assunto.

Sobre o tema, a Nova Lei de Licitações estabelece os seguintes termos quando da possibilidade de indicação de marca em procedimentos licitatórios.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Fato é, que o dispositivo acima, possibilita a utilização de “marcas e modelos” nos procedimentos licitatórios, dentre outros, quando forem os únicos a atenderem a necessidade do contratante.

De tal forma, a Legislação requer seja realizada justificativa formal, o que de fato encontra-se contida no Estudo Técnico Preliminar, estudo esse realizado em conjunto com as Secretarias e Órgãos competentes pelo processo licitatório.

Sendo o Estudo Técnico Preliminar parte integrante do presente processo administrativo, informamos que TODOS nossos servidores são dotados de capacitação e experiência em suas áreas de atuação, e que não trabalhamos somente com opiniões conforme citado na presente impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

As justificativas das definições do objeto, assim como os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados constam do procedimento licitatório, em seus anexos e documentos que o compõe.

A descrição do objeto da licitação deve pautar-se pela medida da razoabilidade, não devendo conter elementos além dos essenciais, que comprometam a competitividade, nem também aquém dos necessários, que possam frustrar o interesse público perseguido. E foi sob esta premissa que o objeto do edital foi descrito e particularizado. Não há excessos nas exigências, nem também omissões nas descrições.

O princípio da competitividade exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e fornecer o objeto que se pretende contratar. *In casu*, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que a exigência das características em questão não afronta o princípio supracitado, posto que o certame atende a determinação de se possibilitar a participação de mais de um interessado.

Não é crível que a Administração Pública deixe de buscar a sua real necessidade pelo simples fato de uma empresa que não atende as regras editalícias querer, que o Município lance mão do interesse público em detrimentos da sua participação no certame.

Salienta-se ainda, que as marcas mencionadas no presente certame, já foram objetos de licitações anteriores, as quais sempre visou atender prescrição médica e eventuais ordens judiciais.

A própria Empresa impugnante participou de certames realizados preteritamente por esta Administração, nos termos idênticos aos atuais, sagrando-se vencedora em vários itens, sem qualquer questionamento deste teor.

Diante de todo o exposto, com discussão técnica, reiteramos o indeferimento do pedido de impugnação referente ao item

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento, isso na medida em que tal aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DECISÃO

Ante o exposto, recebo presente impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA por ser TEMPESTIVA, para CONHECÊ-LA, e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, determinando que se mantenham inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, garantidos os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Pelas razões expendidas, a Administração decide conhecer da impugnação, para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 07 de maio de 2024

Elizabeth Cristina da Silva

Secretaria Municipal de Saúde interina